

dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas, responderá administrativamente, pelos pagamentos irregulares, sem prejuízo da sustação do ato, da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal.

• 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

• 3º Se a ilegalidade da admissão decorrer da ausência de aprovação prévia em concurso público ou da inobservância do seu prazo de validade, o Tribunal declarará a nulidade do correspondente ato, nos termos constitucionais, e determinará a adoção das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 114. Os atos de contratação de pessoal temporário serão encaminhados ao Tribunal, devendo cumprir as exigências legais pertinentes, sobretudo as seguintes:

I - motivação expondo a fundamentação dos critérios em que se baseou a contratação, obedecendo aos princípios constitucionais, bem como atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - declaração do interessado sobre acumulação de cargos, nos termos constitucionais;

III - publicação no Diário Oficial do Estado do ato de admissão;

IV - definição expressa do prazo de início e término do contrato;

V - existência de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas dos acréscimos decorrentes da admissão;

VI - exposição fundamentada, no respectivo ato de admissão quanto ao critério utilizado para a contratação, sendo neste observados os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Seção III

Aposentadorias, Reformas e Pensões

Art. 115. O Tribunal apreciará a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Art. 116. Os documentos dos processos concernentes a atos de aposentadorias, reformas e pensões, concedidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, serão relacionados em instrução normativa.

Art. 117. Quando a autoridade responsável pelo ato denegado não suspender o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de proventos ou benefícios sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração de inspeção extraordinária, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento aos cofres públicos das despesas irregularmente efetuadas.

Parágrafo único. No caso de a irregularidade determinante da negativa de registro importar em dano ao erário, sujeitar-se-á o responsável à fixação do débito e à imposição de penalidade.

CAPÍTULO III

ATOS SUJEITOS À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 118. Para assegurar a eficácia do controle externo e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização do orçamento e suas alterações, de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos congêneres de que resulte receita, despesa ou utilização de bens patrimoniais sujeitos à sua jurisdição.

Parágrafo único. Os atos referidos neste artigo serão mantidos, devidamente organizados e arquivados no Órgão competente, à disposição da fiscalização do Tribunal.

Art. 119. Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão remeter ao Tribunal, até o dia 31 de janeiro, o rol dos responsáveis do exercício anterior, com indicações da natureza da responsabilidade de cada um, na forma definida em instrução normativa.

Parágrafo único. A omissão das informações referidas no caput deste artigo sujeita o responsável à aplicação do disposto no art. 243, inciso II.

Art. 120. Configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário estadual, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomadas de contas especial.

Parágrafo único. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá, de imediato, determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que possa ser dada quitação.

Seção II

Fiscalização do Orçamento

Art. 121. O Tribunal fiscalizará o processo orçamentário da administração pública estadual por meio:

I - do Plano Plurianual;

II - das Diretrizes Orçamentárias;

III - do Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Departamento de Controle Externo fiscalizará os instrumentos previstos neste artigo, bem como suas alterações, na forma estabelecida em instrução normativa.

Seção III

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 122. O Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado e por meio de consulta a sistemas informatizados, os editais de licitação, os atos de dispensa e inexigibilidade, os contratos, e instrumentos congêneres;

II - realizar inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos e levantamentos na forma estabelecida neste Regimento e em instrução normativa;

III - proceder a diligências e inspeções adicionais necessárias para a complementação da análise preliminar das licitações, dos atos e contratos e instrumentos congêneres, inclusive relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 123. O Departamento de Controle Externo ao detectar prova ou indício de irregularidade ou ilegalidade dos atos referidos no art. 122, deverá, por meio de representação, solicitar ao Presidente a abertura de processo para as devidas apurações, sujeita à deliberação do Tribunal Pleno. (NR)

*** (Art. 123, caput, com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

1º A representação referida neste artigo deve ser redigida com clareza, precisão e coerência na exposição do alegado e estar acompanhada dos relatórios e documentos referentes às diligências e inspeções e da prova ou indício da ilegalidade ou irregularidade detectada.

• 2º Os procedimentos para formalizar a representação serão os previstos no art. 76.

Art. 124. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata esta seção, o Tribunal determinará:

I - a juntada do processo às contas respectivas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - a adoção de medidas necessárias pelo responsável ou a quem lhe haja sucedido, quando constatada, tão somente, falta ou impropriedade, de caráter formal, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como a providência prevista no inciso anterior;

III - a audiência do responsável ao verificar a ocorrência de irregularidade, quanto à legitimidade ou economicidade, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativas.

• 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto.

• 2º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável multa prevista neste Regimento e determinará a providência prevista no parágrafo anterior.

• 3º Na oportunidade do exame das contas, será verificada a necessidade da renovação das medidas de que trata o inciso II, com vistas a aplicar o disposto no art. 158, parágrafo único.

Art. 125. Verificada a ilegalidade do ato ou contrato, o Tribunal, mediante decisão preliminar, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, assinará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

• 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa e à autoridade executiva competente;

III - aplicará ao responsável a multa prevista no art. 243.

• 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

• 3º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não adotarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato e:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 243, inciso III, alínea "b";

II - comunicará a decisão à Assembleia Legislativa e à autoridade executiva competente.

Seção IV

Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros Instrumentos Congêneres

Art. 126. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Poder Público Estadual, mediante convênio,

acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres às entidades públicas ou privadas, será feita pelo Tribunal por meio dos instrumentos de fiscalização, bem como por ocasião do exame dos processos de prestações ou tomadas de contas do órgão, entidade ou unidade transferidor dos recursos.

• 1º Para o cumprimento deste artigo deverão ser verificadas, dentre outros aspectos, a destinação dos recursos e a respectiva compatibilidade com a natureza dos objetivos acordados, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes.

• 2º Ficará sujeito à multa prevista no art. 83, incisos I e II, da Lei Orgânica do Tribunal, o gestor que transferir recursos estaduais a beneficiário omissis na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenha dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Tesouro Estadual, ainda não ressarcido.

• 3º Aplica-se, no que couber, aos atos referidos no caput deste artigo, o disposto nos arts. 122 a 125.

Seção V

Fiscalização da Receita

Art. 127. O Tribunal fiscalizará a receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Estado, bem como dos fundos e das demais instituições sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A fiscalização da receita far-se-á em todas as suas etapas e processar-se-á mediante os instrumentos de fiscalização, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em instrução normativa.

Seção VI

Fiscalização da Renúncia de Receita

Art. 128. A fiscalização da renúncia de receita será feita, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias nos bancos operadores, fundos, órgãos e entidades que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber, na forma estabelecida em instrução normativa.

Parágrafo único. A fiscalização terá como objetivos, dentre outros, verificar o cumprimento às normas legais e regulamentares pertinentes, a eficiência, eficácia e economicidade, bem como o efetivo benefício socioeconômico dessas renúncias.

Seção VII

Fiscalização da Dívida Pública e das Operações de Crédito

Art. 129. O Tribunal fiscalizará a dívida pública e as operações de crédito a cargo do Estado, mediante os instrumentos previstos no art. 72, em observância às normas legais e regulamentares pertinentes.

Seção VIII

Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 130. O Tribunal fiscalizará, na forma prevista em ato normativo próprio, o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal do Estado, notadamente as previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, observando-se, em especial:

I - o atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - os limites e as condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - as medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite legal;

IV - as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária ao respectivo limite;

V - a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

VI - o cálculo dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgãos constitucionais independentes.

Art. 131. O Tribunal Pleno alertará os responsáveis pelos Poderes e órgãos constitucionais independentes para que adotem as providências cabíveis, quando constatar que:

I - a realização da receita, no final de um bimestre, poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

II - o montante da despesa com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

IV - os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - os fatos comprometem os custos ou os resultados dos programas ou haja indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Parágrafo único. O alerta previsto no caput deste artigo será de iniciativa do Relator da respectiva matéria, após a emissão de informação do Departamento de Controle Externo.